

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0003858-55.1997.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **MAVEL MAGÉ VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o quarto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 644/646, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 648** – Despacho indeferindo o pedido contido no item “a”, da manifestação do Síndico de fl. 646; determinando a remessa dos autos ao MP para manifestação sobre o pedido de extinção da falência formulado pelo Síndico, no prazo de quinze dias, bem como o cumprimento do r. despacho de fl. 640. Mais que isso, determinou o retorno dos autos a conclusão após o cumprimento de tais diligências.
2. **Fls. 650/656** – Prestação de contas do ex-Síndico.
3. **Fl. 657** – Certidão atestando a juntada da prestação de contas supra.
4. **Fl. 658** – Envio de documento eletrônico.

CONCLUSÕES

Inicialmente, o **Síndico informa ciência do r. despacho de fl. 648, esclarecendo quanto ao item 1**, do referido despacho que, efetivamente houve a fixação do termo legal na r. sentença do index 278 em data determinada, ou seja, “*no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 03/06/1996)*”, tornando-se despicinda nova fixação do **Termo Legal**, se retratando o Síndico com relação ao seu pedido contido no item “a”, da manifestação de fl. 646.

Contudo, mesmo se tratando o presente feito de falência frustrada, como já esclarecido na última manifestação deste Síndico, ainda existe um óbice para início do procedimento do artigo 75, do Decreto Lei nº 7.661/1945¹, que é a apresentação e publicação do Quadro Geral de Credores, **sendo certo que ainda pende de julgamento uma habilitação de crédito (nº 0001928-26.2002.8.19.0029) para consolidação do QGC**, já que todos os créditos fiscais já foram informados às fls. 342/349, 401 e 442/443 e a habilitação de crédito nº 0003859-40.1997.8.19.0029 foi recentemente julgada extinta, sem resolução do mérito.

Cabe observar que, a habilitação de crédito indicada (nº 0001928-26.2002.8.19.0029) já conta com o parecer ministerial de mérito desde outubro.

Assim, cumpridas as exigências legais acima, nada obstará o início do procedimento citado, tendo em vista se tratar de falência frustrada, eis que nenhum ativo da Massa Falida foi encontrado nos autos, com a remessa dos autos ao MP e a publicação dos editais, no prazo de dez dias, para conhecimento dos interessados.

Prosseguindo, o Síndico irá postular a retificação no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: **CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo (**doc. 1**).

¹Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

Por fim, **considerando a apresentação da prestação de contas do ex-Síndico de fls. 650/656**, esclarecendo naquela que nada recebeu e/ou pagou na presente falência, este Síndico irá postular a homologação das contas do ex-Síndico como bem prestadas, tendo em vista que houve, mesmo que frustrada, efetiva busca de bens e direitos da Massa Falida.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

- a) **pelo julgamento da habilitação de crédito nº 0001928-26.2002.8.19.0029** objetivando a Consolidação do QGC da Massa Falida.
- b) seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos a nova razão social do Síndico: **CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo (doc. 1).
- c) seja homologada a prestação de contas do ex-Síndico de fls. 650/656, tendo em vista que aquele nada recebeu e/ou pagou na presente falência, existindo, mesmo que frustrada, efetiva busca de bens e direitos da Massa Falida durante a atuação do ex-Síndico.

Após o cumprimento dos itens supra, o Síndico requer a Vossa Excelência seja a presente falência conduzida nos termos do artigo 75, do Decreto Lei nº 7.661/1945, com a remessa dos autos ao Ministério Público e a publicação dos editais, no prazo de dez dias, para conhecimento dos interessados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2020.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Síndico da Massa Falida de Mavel Magé Veículos, Peças e Acessórios Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312